

Tabela 4 – Contribuições Apresentadas em Consulta e Audiência Pública nº 2/2025

Dispositivos	Nome/ Organização	Texto Original	Contribuição	Justificativa	Acatamento/ Não Acatamento
Art.1º	ASSOCIQUIM	<p>Art. 1º A Resolução ANP nº 937, de 5 de outubro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:                      “Art.4º.....                      VIII - certidão simplificada da Junta Comercial da qual conste o capital social integralizado de no mínimo, R\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais);” (NR)                      ..... “§ 3º-A                      O valor do capital social mínimo, que consta do inciso VIII, poderá ser reajustado anualmente, por meio de Despacho da Diretoria da ANP.” (NR)                      .....                      “CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS ..... Art.                      17-A Fica concedido aos distribuidores de solventes autorizados prazo até 1º de dezembro de 2025, para envio de certidão simplificada da Junta Comercial da qual conste o capital social integralizado de no mínimo, R\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais), em atendimento ao Art.4º inciso VIII.” (NR)</p>	<p>VIII - certidão simplificada da Junta Comercial da qual conste o capital social integralizado de no mínimo, R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);” (NR).....Art.                      17-A Fica concedido aos distribuidores de solventes autorizados prazo até 1º de dezembro de 2025, para envio de certidão simplificada da Junta Comercial da qual conste o capital social integralizado de no mínimo, R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), em atendimento ao Art.4º inciso VIII.” (NR) § 1º Para empresas já autorizadas pela ANP, com capital social maior do que o mencionado no caput deste artigo, ficam dispensadas de enviar a certidão simplificada da Junta Comercial para demonstração do capital integralizado.</p>	<p>Justificativa: Para autorização do distribuidor de solventes sugerimos o valor de capital inicial de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) obedecendo as normas legais, registrando na Junta Comercial, que será colocado à disposição da empresa, por cada 1 (um) dos sócios, sejam financeiros ou bens materiais. No início com o valor de R\$ 1.500.000,00 deverá ser integralizado ¼ deste valor, devendo a integralização total a ser cumprida nos 2 (dois) anos seguintes compatível com o faturamento proposto na Resolução ANP 937/23. Justificativa: Uma vez que a empresa já tenha apresentado Capital maior que o solicitado não haveria necessidade de nova apresentação deste documento para atualização.</p>	<p>Acatada Parcialmente. A ANP manterá o valor proposto e submetido a Consulta e Audiência Pública , pois a correção monetária tem como base a última atualização de capital social mínimo, que para o distribuidor de solventes ocorreu em agosto de 2006 até setembro de 2024, aplicando-se a variação do Índice Geral de Preços - Mercado (IGP- M), conforme demonstrado na Nota Técnica SEI (4670990 ) contida no processo 48610.229680/2024-75. Acatamos a sugestão de dispensar a comprovação por parte do distribuidor de solventes do novo valor do capital social integralizado, caso a empresa já tenha apresentado valor de capital social integralizado superior à correção monetária proposta.</p>
Dispositivos	Nome/ Organização	Texto Original	Contribuição	Justificativa	Acatamento/ Não Acatamento

Art.2º	Sindicato Nacional TRR	<p>Art. 2º A Resolução ANP nº 938, de 5 de outubro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art.4º.....  VII - Certidão Simplificada da Junta Comercial da qual conste o capital social integralizado de, no mínimo, R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais);” (NR)  ..... “§ 3º-A O valor do capital social mínimo, que consta do inciso VII, poderá ser reajustado anualmente, por meio de Despacho da Diretoria da ANP.” (NR)  .....  “CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS  ..... “Art. 17-A Fica concedido ao transportador-revendedor-retalhista autorizado, prazo até 1º de dezembro de 2025, para envio de certidão simplificada da Junta Comercial da qual conste o capital social integralizado de no mínimo R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), em atendimento ao Art.4º inciso VII.” (NR)  .....</p>	<p>Alterar a redação do § 3º-A do art. 17 da Resolução 938/2023 da minuta para: “§ 3º-A O valor do capital social mínimo, que consta do inciso VII, SERÁ reajustado anualmente, por meio de Despacho da Diretoria da ANP, utilizando como referência o índice oficial de inflação definido pela Agência, dentre os quais poderão ser adotados, por exemplo, o IPCA, o INPC ou o IGP-M.”</p>	<p>A alteração proposta tem por objetivo garantir maior previsibilidade e segurança jurídica aos agentes econômicos, ao estabelecer que o reajuste do capital social mínimo ocorrerá anualmente, e não de forma eventual ou discricionária. A previsão expressa da obrigatoriedade evita lacunas temporais e assegura que o valor seja constantemente atualizado e adequando-o à realidade econômica. A definição prévia de um índice oficial de atualização, como IPCA, INPC ou IGP-M, proporciona transparência, padronização e praticidade no acompanhamento, permitindo que todo o mercado antecipe e planeje seus ajustes de forma objetiva e uniforme, evitando interpretações divergentes e garantindo isonomia entre os regulados.</p>	<p>Acatada parcialmente, pois caberá à Diretoria Colegiada definir o ajuste, no entanto, este ajuste deverá considerar o último mês para fins de atualização, com o objetivo de garantir maior previsibilidade e segurança jurídica aos agentes econômicos.</p>
<b>Dispositivos</b>	<b>Nome/ Organização</b>	<b>Texto Original</b>	<b>Contribuição</b>	<b>Justificativa</b>	<b>Acatamento/ Não Acatamento</b>

<p>Art.3º</p>	<p>Associação dos Produtores e Importadores de Lubrificantes - SIMPETRO</p>	<p>Art. 3º A Resolução ANP nº 941, de 5 de outubro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:  "Art.5º..... VIII - certidão simplificada da Junta Comercial da qual conste o capital social integralizado de, no mínimo: a) R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), caso pretenda produzir óleos lubrificantes acabados industriais; b) R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), caso pretenda produzir óleos lubrificantes acabados automotivos; ou c) R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), caso pretenda produzir óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais;" (NR)  .....12-A Os valores do capital social mínimo, que constam do inciso VIII, poderão ser reajustados anualmente, por meio de Despacho da Diretoria da ANP." (NR)  .....  "CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS  .....Art.23-A Fica concedido aos produtores de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais autorizados, prazo até 1º de dezembro de 2025, para envio de certidão simplificada da Junta Comercial da qual conste o capital social integralizado, em atendimento ao Art.5º inciso VIII." (NR)  .....</p>	<p>Art. 5º A outorga da autorização dependerá da apresentação, pela pessoa jurídica, dos seguintes itens:VIII – certidão simplificada da Junta Comercial da qual conste o capital social integralizado de, no mínimo:a) R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) caso pretenda produzir óleos lubrificantes acabados industriais;b) R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), caso pretenda produzir óleos lubrificantes acabados automotivos; ou c) R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), caso pretenda produzir óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais; Art. 23-A Fica concedido aos produtores de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais autorizados, prazo até 1º de dezembro de 2026, para envio de certidão simplificada da Junta Comercial da qual conste o capital social integralizado, em atendimento ao Art.5º inciso VIII.</p>	<p>De acordo com o levantamento elaborado pela Consultoria de Engenharia do Brasil (CEBR), com ampla experiência na elaboração de projetos de instalação de fábricas de produção de óleos lubrificantes, o investimento mínimo necessário atualmente para fins de viabilização de uma estrutura mínima (volumes mínimos de tancagem, barracão, equipamentos de envase, dentre outros) é na ordem de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Com efeito, os valores de capital social, em seus patamares defasados, não possuem o condão de atender as funções dele esperadas, quais sejam, função de viabilização da atividade da empresa e função de garantia para eventuais responsabilizações da pessoa jurídica (tal como, a título exemplificativo, responsabilização ambiental em caso de descumprimento dos sistemas de logística reversa ou na hipótese de ocorrência de acidente de transporte ou produção).Nota-se, ademais, que os montantes previstos na Resolução ANP nº 941/2023 e também na minuta de Resolução ora em Consulta Pública são desproporcionais com relação a outros agentes do segmento de óleos lubrificantes, tais como, a título exemplificativo: - Instalações de rerrefino de OLUC - Resolução ANP nº 942/2023 – capital social mínimo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);- Coletores de OLUC - Resolução ANP nº 943/2023 – capital social mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); E também com agentes de outros segmentos:- Distribuição de combustíveis líquidos – Resolução ANP nº 58/2014 – capital social mínimo de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais); - Distribuição de GLP – Resolução ANP nº 49/2016 – capital social mínimo de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) ou de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);Já no tocante à questão do prazo, entende-se, considerando a perspectiva de tramitação da Consulta Pública, que a tendência é a nova Resolução seja publicada já no último trimestre de 2025,</p>	<p>Acatada Parcialmente, pois a alteração sugerida propõe a correção monetária com base na última atualização de capital social mínimo, que para o produtor de óleo lubrificante acabado ocorreu em junho de 2009. Para este agente econômico a variação do Índice Geral de Preços - Mercado (IGP- M) foi aplicada de junho de 2009 a setembro de 2024, conforme demonstrado na Nota Técnica SEI (4670990 ) contida no processo 48610.229680/2024-75. O objetivo da proposta de alteração é apenas corrigir o valor monetário do capital social de forma linear e com base na aplicação de índice de mercado adotado. A alteração do capital social mínimo integralizado com base em estudos do mercado deve ser apreciada na revisão do arcabouço regulatório da Resolução ANP nº 941/2023, quando as questões técnicas referentes às instalações de produção serão analisadas. O prazo para envio da certidão simplificada, da qual conste o novo valor do capital social integralizado mínimo será prorrogado para 1º de dezembro de 2026.</p>
---------------	---	--	---	--	---

				<p>o que resultaria em um período extremamente exíguo para que as empresas realizem as alterações de seus capitais sociais. Ademais, considerando que a última atualização de valores ocorreu há mais de 15 anos, no âmbito da Resolução ANP nº 18/2009, entende-se que é razoável e proporcional conceder prazo até 1º de dezembro de 2026 - equivalente a um ano - para que as empresa comprovem a atualização.</p>	
--	--	--	--	---	--

Art.3º	ASSOCIQUIM		§ 1º Para empresas já autorizadas pela ANP, com capital social maior do que o mencionado no caput deste artigo, ficam dispensadas de enviar a certidão simplificada da Junta Comercial para demonstração do capital integralizado.	Justificativa: Uma vez que a empresa já tenha apresentado Capital maior que o solicitado não haveria necessidade de nova apresentação deste documento para atualização. Inserir § 1º.	Acatada, não será necessária a comprovação por parte do produtor de óleo lubrificante acabado autorizado do novo valor do capital social integralizado, caso a empresa já tenha apresentado valor de capital social integralizado superior à correção monetária proposta.
Dispositivos	Nome/ Organização	Texto Original	Contribuição	Justificativa	Acatamento/ Não Acatamento

Art.6º	SINDICOM	<p>Art. 6º A Resolução ANP nº 950, de 5 de outubro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art.4º.....VII - certidão simplificada da Junta Comercial atualizada, da qual conste o capital social integralizado de, no mínimo, R\$ 9.500.000 (nove milhões e quinhentos mil reais);” (NR)</p> <p>.....</p> <p>....."CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</p> <p>.....Art.26-A Fica concedido ao distribuidor de combustíveis líquidos autorizado, prazo até 1º de dezembro de 2025, para envio de certidão simplificada da Junta Comercial da qual conste o capital social integralizado de no mínimo R\$ 9.500.000,00 (nove milhões e quinhentos mil reais), em atendimento ao Art.4º inciso VII.”(NR)</p> <p>.....</p>	<p>Art. 6º A Resolução ANP nº 950, de 5 de outubro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>“Art.4º.....VII - certidão simplificada da Junta Comercial atualizada, da qual conste o capital social integralizado de, no mínimo, R\$ 9.500.000 (nove milhões e quinhentos mil reais);” (NR).....“§ 3º-A O valor do capital social mínimo, que consta do inciso VII, poderá ser reajustado anualmente, por meio de Despacho da Diretoria da ANP, que deverá dar publicidade aos critérios técnicos utilizados na decisão.”</p> <p>(NR)....."CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</p> <p>..... “Art.26-A Fica concedido ao distribuidor de combustíveis líquidos autorizado, prazo de até 180 dias até 1º de dezembro de 2025, a partir da publicação desta Resolução, para envio de certidão simplificada da Junta Comercial da qual conste o capital social integralizado de no mínimo R\$ 9.500.000,00 (nove milhões e quinhentos mil reais), em atendimento ao Art.4º inciso VII.”(NR)</p>	<p>Sugerimos incluir previsão para atualização anual, tal como proposto para as demais Resoluções, explicitando a necessidade de transparência quanto aos critérios técnicos que motivaram a decisão. Além disso, observamos que o processo de integralização do capital social pode envolver diversas etapas entre a deliberação dos sócios e a comunicação à junta comercial, e o prazo até 1º de dezembro pode ser insuficiente. Nesse sentido, sugerimos atrelar um prazo de 180 dias a partir da publicação da Resolução.</p>	<p>Acatada parcialmente, já há previsão no § 5º do art.4º da Resolução ANP nº 950/2023 previsão para atualização anual da Diretoria Colegiada. Entretanto podemos incorporar a contribuição de dar publicidade aos critérios técnicos utilizados na decisão. O prazo para envio da Certidão da Junta Comercial contendo o novo valor do Capital Social mínimo integralizado será alterado para até 1º de dezembro de 2026.</p>
--------	----------	---	---	--	--

Art.6º	Associação Brasilcom		Art.4º.....VII - certidão simplificada da Junta Comercial atualizada, da qual conste o capital social integralizado de, no mínimo, R\$ 5.100.000,00 (cinco milhões e cem mil reais);” (NR)	Considerando o tempo decorrido entre a RANP 950/2023 e a data de hoje (8/2025) e levando em conta que a variação do IPCA acumulado nesse período foi de aproximadamente 12%, estabelecer um aumento de mais de 100% na obrigação é indiretamente uma forma de promover concentração de mercado, eliminando a presença de empresas regionais de menor porte e que não tem a capacidade financeira de integralizar o capital proposto. Assim, considerando a variação inflacionária entre os períodos propomos um aumento de 13,33% que consideramos ser justo e respeitando o valor do real em relação ao seu poder de compra	Não Acatada, pois a alteração sugerida propõe a correção monetária com base na última atualização de capital social mínimo que para o distribuidor de combustíveis líquidos, ocorreu em outubro de 2014. Para este agente econômico a variação do Índice Geral de Preços - Mercado (IGP- M) foi aplicada de outubro de 2014 a setembro de 2024, conforme demonstrado na Nota Técnica SEI (4670990 ) contida no processo 48610.229680/2024-75. O objetivo da proposta de alteração é apenas corrigir o valor monetário do capital social de forma linear e aplicando-se o mesmo índice de mercado para todos os agentes regulados. Em contrapartida, e afim de viabilizar a adequação de agentes que já operam no mercado, o prazo para apresentação da certidão da Junta Comercial contendo o valor corrigido do capital social integralizado será prorrogado até 1º de dezembro de 2026. Ademais, estarão dispensados da apresentação da Certidão da Junta Comercial os agentes econômicos autorizados que já comprovaram valor de capital social integralizado igual ou superior ao novo valor proposto.
Dispositivos	Nome/ Organização	Texto Original	Contribuição	Justificativa	Acatamento/ Não Acatamento

Art.7º	Companhia Ultragaz S.A.	<p>Art. 7º A Resolução ANP nº 957, de 5 de outubro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art.4º.....</p> <p>. V - certidão simplificada da Junta Comercial atualizada, da qual constem as últimas alterações sociais arquivadas e o capital social integralizado de, no mínimo: a) R\$ 5.300.000,00 (cinco milhões e trezentos mil reais), caso pretenda distribuir GLP envasado e a granel; ou b) R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), caso pretenda distribuir somente GLP a granel;”(NR)</p> <p>..... “§ 1º-A Os valores do capital social mínimo, que constam do inciso V, poderão ser reajustados anualmente, por meio de Despacho da Diretoria da ANP.” (NR)</p> <p>.....</p> <p>”CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS ..... Art.34-A Fica concedido aos distribuidores de GLP envasado e a granel ou a granel autorizados, prazo até 1º de dezembro de 2025, para envio de certidão simplificada da Junta Comercial da qual conste o capital social integralizado, em atendimento ao Art.4º inciso V.”(NR)</p> <p>.....</p>	<p>Proposta de texto: Atualização Anual do Capital Social Mínimo “§ XX Os valores de capital social mínimo estabelecidos nas alíneas “a” e “b” do inciso V deste artigo — serão atualizados anualmente com base na variação acumulada do Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), ou outro índice oficial que venha a substituí-lo. I – A atualização será formalizada por meio de Despacho da Diretoria da ANP, publicado no Diário Oficial da União até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício, com efeitos a partir de 1º de fevereiro. II – Os valores atualizados deverão constar da certidão simplificada da Junta Comercial apresentada pelos interessados no momento da solicitação de autorização ou renovação da atividade.”</p>	<p>A previsão de atualização anual dos valores de capital social mínimo tem como objetivo preservar o poder de compra e a efetividade econômica dos requisitos regulatórios, garantindo que os montantes exigidos continuem compatíveis com a realidade financeira e operacional do setor. A adoção de mecanismo de reajuste anual, por meio de despacho da Diretoria da ANP, está alinhada com os princípios da modernização regulatória, da segurança jurídica e da eficiência administrativa, permitindo que os valores reflitam as variações inflacionárias e os custos médios do mercado, sem a necessidade de revisão normativa formal a cada exercício. Além disso, a medida contribui para: * Evitar a defasagem dos valores exigidos, que poderia comprometer a capacidade financeira mínima necessária para garantir a operação segura e sustentável das distribuidoras; * Promover isonomia e previsibilidade aos agentes regulados, que passam a contar com critérios objetivos e transparentes para o planejamento de suas atividades; * Fortalecer a fiscalização e o controle econômico, ao assegurar que os operadores mantenham estrutura patrimonial compatível com os riscos e responsabilidades da atividade regulada. A escolha pela formalização via despacho da Diretoria permite agilidade e flexibilidade na aplicação do reajuste, respeitando os limites legais e os parâmetros técnicos definidos pela Agência, sem comprometer o rito regulatório. A escolha pela formalização via despacho da Diretoria permite agilidade e flexibilidade na aplicação do reajuste, respeitando os limites legais e os parâmetros técnicos definidos pela Agência, sem comprometer o rito regulatório.</p>	<p>Acatada parcialmente, a ANP revisará o texto da minuta a fim de incorporar a previsão do índice adotado, o despacho da Diretoria e prorrogação de prazo, assim como a dispensa de apresentação da certidão da junta comercial contendo o novo valor do capital social integralizado para os agentes econômicos autorizados que já apresentaram o documento com valor de capital social integralizado igual ou superior. Entretanto, a apresentação não ficará restrita ao momento de solicitação e renovação da atividade. Cabe lembrar que a certidão da junta comercial é documento compulsório e deve ser mantido atualizado podendo ser solicitado pela ANP a qualquer momento.</p>
--------	-------------------------	---	--	--	--

Art.7º	SINDIGÁS – Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo.		<p>O SINDIGÁS manifesta total concordância com a proposta de revisão dos valores mínimos de capital social integralizado previstos no inciso V do art. 4º da Resolução ANP nº 957/2023, acatando o estabelecimento nos seguintes patamares: "a) R\$ 5.300.000,00 (cinco milhões e trezentos mil reais), caso pretenda distribuir GLP envasado e a granel; b) R\$ 2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), caso pretenda distribuir somente GLP a granel." (NR). O SINDIGÁS também concorda com a redação do artigo 34 da minuta, que estabelece o prazo até 1º de dezembro de 2025 para o envio de certidão simplificada da Junta Comercial, da qual conste o capital social integralizado. Entretanto, em relação à proposta de redação do novo § 1º-A do artigo 4º, o SINDIGÁS entende que o reajuste anual dos valores mínimos de capital social, por meio de Despacho, deve seguir um critério e se limitar a atualização monetária. Assim, sugere a seguinte redação alternativa: "§ 1º-A. Os valores do capital social mínimo estabelecidos no inciso V deste artigo poderão ser reajustados anualmente, por meio de Despacho da Diretoria da ANP, com base na variação acumulada do Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), ou de outro índice que vier a substituí-lo, calculada desde a última atualização."</p>	<p>O SINDIGÁS manifesta apoio à proposta de atualização dos valores mínimos de capital social integralizado exigidos para o exercício da atividade de distribuição de GLP, reconhecendo que se trata de medida fundamental para a modernização e o fortalecimento institucional e econômico do setor. O capital social mínimo atua como instrumento de qualificação econômico-financeira, assegurando que apenas empresas com estrutura patrimonial compatível com os riscos e responsabilidades da atividade ingressem ou permaneçam no mercado regulado. A elevação dos patamares atualmente vigentes contribui para a promoção de um ambiente concorrencial mais equilibrado e seguro, protegendo o consumidor, a cadeia de suprimento e a integridade das relações comerciais no setor. Trata-se, portanto, de um critério regulatório que reforça os princípios da eficiência, da segurança jurídica e da confiança nas relações de mercado. Contudo, para que essa qualificação mantenha sua eficácia ao longo do tempo, é imprescindível que os valores mínimos sejam periodicamente atualizados. A ausência de correção monetária tende a esvaziar, com o passar dos anos, o efeito prático da norma, tornando obsoleto o requisito de capital social como parâmetro de solvência e robustez financeira. Dessa forma, o SINDIGÁS propõe que a regulamentação preveja a atualização anual dos valores estabelecidos, preferencialmente vinculada a índice oficial de inflação, como o IGP-M. Essa medida garantirá a preservação do valor real do capital exigido, mantendo o critério regulatório de solidez financeira compatível com a dinâmica econômica do país e do setor. Por fim, o SINDIGÁS considera adequado o prazo proposto até 1º de dezembro de 2025 para que as distribuidoras de GLP enviem à ANP a certidão simplificada da Junta Comercial que comprove o capital social integralizado, sendo este um intervalo</p>	<p>Acatada parcialmente a ANP irá reescrever o texto do parágrafo que trata da atualização anual incorporando as sugestões, com o objetivo de garantir previsibilidade e segurança jurídica aos agentes econômicos.</p>
--------	--	--	---	---	---

Dispositivos	Nome/ Organização	Texto Original	Contribuição	Justificativa	Acatamento/ Não Acatamento
				razoável para adaptação e atendimento da exigência formal.	

Comentários Gerais	SINDICOM			<p>Parabenizamos a SDL por esta importante atualização regulatória, que visa assegurar a capacidade financeira dos agentes regulados para o exercício de suas atividades. Não obstante, observamos a necessidade de estender tais obrigações a outros agentes regulados, como formuladores e agentes de comércio exterior. Com relação aos formuladores, em que pese o escopo da revisão alcance apenas as normas da SDL, e que a ANP tenha, recentemente, suspenso cautelarmente os dispositivos da RANP 852/2019 no âmbito normativo da SPC, sugerimos que eventual reestabelecimento do agente formulador seja acompanhado do requisito de integralização de capital social compatível com suas atividades. Nesse sentido, solicitamos que tal proposta seja endereçada à SPC no Processo SEI nº 48610.230015/2024-24 para ser considerada oportunamente nos estudos técnicos atinentes ao tema. Com relação aos agentes de comércio exterior, entendemos que também deveria ser exigida a integralização de capital social compatível / proporcional às suas movimentações, na mesma linha de assegurar a capacidade financeira para o exercício pleno e seguro de suas atividades.</p>	<p>Comentário em concordância com as alterações sugeridas. As demais sugestões encaminhadas que tratam da inclusão de exigência de capital social mínimo integralizado para comércio exterior e formulador, caso esta atividade volte a ser permitida pela ANP, serão avaliadas oportunamente quando as normas que tratam destes assuntos estiverem em revisão.</p>
-----------------------	----------	--	--	---	---

Comentários Gerais	IBP – Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás			<p>O capital social integralizado, dentre outros fatores, expressa os recursos necessários ao funcionamento da empresa nos momentos em que o fluxo financeiro não é suficiente como, por exemplo, sua etapa inicial. Assim, o capital social mínimo integralizado deve ser um dos requisitos analisados na viabilidade de uma empresa em um determinado setor. Dessa forma, parabenizamos a iniciativa da Agência para a revisão dos valores de capital social mínimo integralizado objetos desta minuta.</p>	<p>Comentário em concordância com as alterações sugeridas.</p>
--------------------	--	--	--	---	--

Comentários Gerais	Sindicato Nacional TRR			<p>Sugestão: Incluir na Resolução ANP nº 956, de 20 de setembro de 2023, dispositivo que estabeleça capital social mínimo para a atividade de Transportador-Revendedor-Retalhista na navegação interior, equiparado ao exigido para o TRR previsto na resolução aplicável. Justificativa: A inclusão do requisito de capital social mínimo para o Transportador-Revendedor-Retalhista na navegação interior tem por finalidade promover isonomia regulatória entre esta modalidade e o TRR terrestre, garantindo que ambos observem critérios equivalentes de capacidade econômica para autorização e exercício da atividade.</p>	<p>Comentário. A sugestão encaminhada para inclusão de capital social mínimo na atividade de TRRNI será avaliada oportunamente, quando a norma que trata deste assunto estiver em revisão.</p>
-----------------------	------------------------	--	--	---	--

Fonte: Elaboração própria a partir da Consulta e Audiência Pública nº 2/2025